

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 335, DE 13 DE MAIO DE 2019

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do Exercício de 2019.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, alínea "d", item "1", da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019 (Lei Orçamentária de 2019 - LOA/2019), e art. 47, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO/2019);

Considerando os termos da Portaria nº 1.144/SOF, de 7 de fevereiro de 2019; e

Considerando os termos do Processo SEI nº 009349/19-00.16, de 9 de maio de 2019,

resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Esq. MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União

UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			S F	N D	G P	R O	M U	I T	F E	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								300.000
02 061	0566 4225	ATIVIDADES								300.000
		Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União								
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional								300.000
			F	4	2	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União

UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
			S F	N D	G P	R O	M U	I T	F E	
	0566	Prestação Jurisdicional Militar								300.000
02 061	0566 4225	ATIVIDADES								300.000
		Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União								
02 061	0566 4225 0001	Processamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Militar da União - Nacional								300.000
			F	3	2	90	0	100		300.000
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 512, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a nova intervenção no Conselho Regional de Biologia da 2ª Região e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, de acordo com as competências previstas no Regimento do CFBio,

Considerando que compete ao Conselho Federal de Biologia, na condição de órgão maior do Sistema CFBio/CRBios, zelar por este sistema nos moldes da legislação federal de regência;

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais de Biologia constituem em seu conjunto uma Autarquia, a teor da Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.438/83, cabendo ao CFBio adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento das finalidades legais da Autarquia;

Considerando o flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia institucional pelo Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, o qual norteia o Sistema CFBio/CRBios, bem como a evidente anormalidade administrativa por este enfrentada, retratada pelo Ofício CRBio-02 RJ/ES nº 055/2019 - ASSDIR/PRES, o qual comunica e ratifica a decisão da Comissão Eleitoral do CRBio-02 voltada à anulação e cancelamento do processo eleitoral criado pela Resolução CFBio nº 484, de 05 de outubro de 2018, com base no art. 37 da Instrução Eleitoral nesta espelhada, em detrimento do novo Calendário Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, fixado em sede do item 1.2. Calendário Eleitoral do CRBio-02 - alterado, da Ata da 348ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 12/04/2019, o qual garantiu cumprimento as r. decisões judiciais exaradas pelos Excelentíssimos Srs. Juízes Federais, Drs. Dimitri Vasconcelos Wanderley e Fabrício Fernandes de Castro, respectivamente, nos autos da Ação pelo Procedimento Comum com pedido de Tutela Cautelar de Urgência Antecedente, processo nº 5007611-80.2019.4.02.5101/RJ, onde figura como autor o Sr. Elson Simões de Paiva e como réu o Conselho Federal de Biologia - CFBio, em curso perante a 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, aquelas datadas de 12/03/2019 e de 15/04/2019; a primeira, a qual antecipou parcialmente a tutela em favor do Sr. Elson Simões de Paiva para determinar, in litteris: "Tendo isso em conta, defiro parcialmente o pedido liminar tão somente suspender o processo eleitoral para a escolha dos conselheiros do

Conselho Regional de Biologia, bem como para estabelecer o prazo inicial de 30 dias para que o Conselho Federal de Biologia instaure e conclua o procedimento administrativo de intervenção, com a apuração dos fatos imputados, restabelecendo assim a normalidade administrativa e financeira da entidade, respeitado o contraditório e a ampla defesa.", bem como a segunda decisão, a qual possui clareza meridiana ao precisar, in litteris: "2- Considerando a conclusão da intervenção federal em 11 de abril de 2019 (evento 29 - Anexo 3), e a informação do réu de que o certame eleitoral já foi retomado, a princípio, não restou caracterizado o descumprimento da decisão pela qual o pedido de antecipação de tutela foi concedido. Desse modo, a meu ver, a alegação de descumprimento da liminar resta preclusa, haja vista o próprio término do processo de intervenção no Conselho Regional de Biologia e a retomada do certame eleitoral.", tendo inclusive precisado que: "O réu informou que cumpriu a decisão judicial e requereu a juntada dos Relatórios Finais da Intervenção Federal, previstos na Resolução nº 499/2019 do CFBio, precisando que a suspensão das eleições do CRBio-02 e a conclusão da intervenção federal se deram no dia 11/04/2019 (quinta-feira), inclusive aquele certame eleitoral sendo retomado a partir da presente data do ponto em que se encontrava a teor da Decisão da Diretoria do CFBio, já constante dos autos data da dia 12/03/2019 (evento 29).", diga-se, com a intimação regular do Autor, Sr. Elson Simões de Paiva - Conselheiro Regional Vice-Presidente que retomou suas atividades na Diretoria no Conselho Regional de Biologia da 2ª Região em 12/04/2019 -, aquela data da de 25/04/2019 e, ainda, face a apuradas em relação ao Conselho Regional de Biologia da 2ª Região, diante do flagrante desrespeito por este Regional ao princípio da hierarquia institucional, além de ter infringido os princípios insculpidos no caput do art. 37, CF, em especial da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aos quais se vincula a teor do previsto no § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, e ainda do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, tudo conforme deliberado na 6ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 30 de janeiro de 2019;

Considerando que a r. decisão judicial, datada de 15/04/2019, conforme precisado e transcrita no Considerando acima, não condicionou a continuidade das eleições no Conselho Regional de Biologia da 2ª Região ao prévio exercício do direito de defesa do autor, Sr. Elson Simões de Paiva, e demais Conselheiros da então gestão do referido Regional, aí incluído o seu então Presidente, Sr. Marcos Loureiro Madureira, no âmbito dos relatórios administrativos, financeiros e anexos a eles vinculados já acostados naqueles autos - aí entenda-se o então Presidente do CRBio-02 que assina o Ofício CRBio-02 RJ/ES nº 055/2019 - ASSDIR/PRES, o qual comunica, ratifica e informa a decisão da Comissão Eleitoral do CRBio-02 voltada à anulação e cancelamento do processo eleitoral criado pela Resolução CFBio nº 484, de 05 de outubro de 2018, com base no art. 37 da Instrução Eleitoral nesta espelhada, diga-se, situação esta ponderada e expressamente afastada pelo Excelentíssimos Sr. Juiz Federal, Dr. Fabrício Fernandes de Castro, com afirmativa expressa em sede da r. decisão judicial, datada de 15/04/2019, de que o Conselho Federal de Biologia - CFBio garantiu pleno cumprimento a r. decisão judicial, datada de 12/03/2019, inclusive por representarem aqueles